

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por meio do Procurador de Contas que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 41, inciso II, da Lei Complementar nº 81/2012 c/c art. 234, inciso II, do Regimento Interno, oferecer **REPRESENTAÇÃO** em face de atos praticados pela ex-Secretária e pelo atual Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, [nome 1] e [nome 2], bem como pelo [nome 3], conforme fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

I – DOS FATOS

A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS – SEDOP celebrou, em 29/07/2015, o **contrato administrativo nº 41/2015** com o [NOME 3], formado pelas empresas [nome 4], [nome 5] e [nome 6], tendo por objeto a **“Urbanização do Entorno do Complexo Esportivo do Mangueirão”**, consoante instrumento anexado às fls. 109/114.

O ajuste foi firmado no valor de **R\$ 10.608.930,68 (dez milhões, seiscentos e oito mil, novecentos e trinta reais e sessenta e oito centavos)**, tendo como origem a Concorrência Pública nº 24/2014 (fls. 107/108).

Em rotina de fiscalização inerente às atribuições deste Ministério Público de Contas do Estado, restou constatada uma **significativa alteração** no referido contrato, por meio de **sucessivos termos aditivos**, razão pela qual foram expedidos ofícios à SEDOP, solicitando documentos relacionados ao ajuste.

Às fls. 01/151, a SEDOP encaminhou documentação relativa ao contrato, especialmente o orçamento paradigma da obra, bem como as planilhas de custos apresentada pelo [nome 3], através das quais foi possível verificar o detalhamento dos itens que integraram o objeto da contratação.

Na mesma oportunidade, foram anexados aos autos alguns termos aditivos, dentre eles o 2º Termo Aditivo, por meio do qual ocorreu uma substancial modificação contratual sob a nomenclatura de “replanilhamento de serviços”, bem como o 3º Termo Aditivo, que aditou ao valor contratual R\$ 2.057.682,65 (dois milhões, cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) e acresceu novos serviços ao objeto do ajuste.

A referida documentação foi complementada por meio das mídias digitais juntadas às fls. 155, 159 e 162. Dentre os documentos constantes do arquivo de fl. 155, merece destaque a planilha de acréscimo de serviços, objeto do 3º Termo Aditivo, bem como o novo replanilhamento realizado pelo 4º Termo Aditivo.

Outrossim, na mídia de fl. 159, consta o 7º Termo Aditivo realizado ao ajuste, por meio do qual foi formalizado mais um replanilhamento de serviços, bem como acrescido R\$ 588.213,68 (quinhentos e oitenta e oito mil, duzentos e treze reais e sessenta e oito centavos) ao valor contratual.

Verificou-se, ainda, uma relação direta entre o **Contrato n° 41/2015**, sob análise, com o **Contrato n° 43/2013**, igualmente celebrado com o [nome 3], em 13/06/2013, no valor de R\$ 59.961.607,16 (cinquenta e nove milhões, novecentos e sessenta e um mil, seiscentos e sete reais e dezesseis centavos), tendo por objeto a construção

do Ginásio de Esportes, no Complexo Esportivo do Mangueirão, cujos documentos foram juntados na mídia de fl. 159.

Desta feita, conforme será visto de forma detalhada adiante, o acervo probatório em anexo conduz à conclusão de que o **Contrato Administrativo nº 41/2015** sofreu diversas alterações ilegais no curso de sua vigência, que provocaram uma verdadeira descaracterização do objeto originalmente contratado. Além do mais, constatou-se, ainda, a execução de diversos serviços sem previsão contratual, os quais estavam diretamente voltados à conclusão do ginásio esportivo, objeto do Contrato nº 43/2013, e não ao projeto de urbanização externa, ora em análise.

Desse modo, representa o Ministério Público de Contas do Estado a esse egrégio Tribunal de Contas para que proceda à apuração dos atos administrativos praticados pelos representados e do contrato administrativo objurgado.

II – DO DIREITO

2.1 Competência, Cabimento, Legitimidade Ativa e Interesse Processual

A dotação orçamentária informada na contratação dos serviços objeto do contrato administrativo em apreço revela tratar-se da utilização de recursos estaduais para a sua execução, pelo que competente o Tribunal de Contas do Estado para o processamento e julgamento da presente representação (art. 1º, inciso XVII e art. 6º, I, ambos da Lei Complementar nº 81/2012).

A representação em causa é cabível, eis que versa sobre matéria de competência do Tribunal de Contas do Estado, refere-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição da Corte de Contas e atende aos requisitos previstos nos incisos do art. 227 do Regimento Interno, aplicável às representações por força do art. 234, § 2º do mesmo ato normativo.

Quanto à legitimidade ativa, o art. 41, inciso II, da Lei Orgânica do TCE dispõe que o membro do Ministério Público de Contas, por ser autoridade estadual, dispõe de legitimidade para provocar a jurisdição da Corte de Contas por meio de representação.

No que concerne ao interesse processual, este mostra-se patente ante a possibilidade de, pelo exercício da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, regressarem aos cofres públicos valores decorrentes de danos provocados ao Erário e de haver a aplicação de sanções aos responsáveis.

2.2 Mérito

2.2.1. Alteração contratual acima do limite legal. Descaracterização do objeto.

Consoante narrativa fática apresentada, o **Contrato Administrativo nº 41/2015**, celebrado entre o [nome 3] e a SEDOP, no valor de R\$ 10.608.930,68 (dez milhões, seiscentos e oito mil, novecentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), teve por objeto a **“Urbanização do Entorno do Complexo Esportivo do Mangueirão”**, com vigência de 30/07/2015 a 25/04/2016, nos termos a seguir:

ITEM	SERVIÇOS	VALOR	%
01	Serviços Preliminares	R\$ 1.209.488,97	14,71
02	Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem e Sinalização Horizontal	R\$ 5.173.310,69	62,91
03	Instalações Elétrica - Redes Externas	R\$ 1.241.838,35	15,10
04	Urbanização	R\$ 580.632,19	7,06
05	Limpeza da Obra	R\$ 18.707,08	0,23
TOTAL GERAL		R\$ 8.223.977,28	100
BDI (29,00%)		R\$ 2.384.953,41	
TOTAL GERAL (COM BDI)		R\$ 10.608.930,68	

A partir dos documentos que acompanham a presente representação, verificou-se que o contrato sofreu diversas alterações no decorrer de sua vigência, as quais promoveram substanciais modificações em seu objeto, conforme sistematizado abaixo:

INSTRUMENTO	ASSINATURA	OBJETO
-------------	------------	--------

Contrato n° 41/2015	29/07/2015	Urbanização do Entorno do Complexo Esportivo do Mangueirão
1º Termo Aditivo	20/04/2016	Prorrogação da vigência até 31/12/2016
2º Termo Aditivo	08/07/2016	Replanilhamento de Serviços (Reformulação)
3º Termo Aditivo	14/10/2016	Acréscimo de Serviços (R\$ 2.057.682,65)
4º Termo Aditivo	02/12/2016	Replanilhamento de Serviços
5º Termo Aditivo	29/12/2016	Prorrogação da vigência até 31/01/2017
6º Termo Aditivo	31/01/2017	Prorrogação da vigência até 02/03/2017
7º Termo Aditivo	23/02/2017	Acréscimo e Replanilhamento de Serviços (R\$ 588.213,68)

Observa-se que, em 20/04/2016, foi celebrado o **1º Termo Aditivo** (fls. 115/116), prorrogando o prazo de vigência do ajuste até 31/12/2016. Posteriormente, em 08/07/2016, o **2º Termo Aditivo** alterou significativamente o objeto do contrato, sob a nomenclatura de “replanilhamento de serviços”, oportunidade na qual houve a supressão e o acréscimo de itens variados, correspondendo a uma diferença de 21,86% em relação ao valor original do ajuste. No ensejo, destacam-se as alterações:

SERVIÇOS SUPRIMIDOS (REPLANILHAMENTO)			
ITEM	SERVIÇOS	VALOR	%
02	Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem e Sinalização Horizontal	R\$ 28.603,04	0,35
03	Instalações Elétrica - Redes Externas	R\$ 1.188.284,39	14,45
04	Urbanização	R\$ 580.632,19	7,06
TOTAL GERAL		R\$ 1.797.519,62	21,86
BDI (29,00%)		R\$ 521.280,69	
TOTAL GERAL (COM BDI)		R\$ 2.318.800,31	

SERVIÇOS ACRESCIDOS (REPLANILHAMENTO)			
ITEM	SERVIÇOS	VALOR	%
03	Instalações Elétrica - Redes Externas	R\$ 281.540,28	3,42
06	Pavimento Mecânico para instalação dos funcoils	R\$ 69.564,54	0,85
07	Impermeabilização	R\$ 183.794,57	2,23
08	Esquadria de Alumínio	R\$ 267.464,28	3,25
09	Esquadria de Madeira	R\$ 3.056,88	0,04
10	Instalações Elétricas	R\$ 160.385,33	1,95
11	Urbanização	R\$ 7.326,13	0,09
12	Complementos	R\$ 409.830,05	4,98
13	Muro de Fechamento	R\$ 167.525,19	2,04
14	Pintura	R\$ 247.032,37	3,00
TOTAL GERAL		R\$ 1.797.519,62	21,86
BDI (29,00%)		R\$ 521.280,69	

TOTAL GERAL (COM BDI) R\$ 2.318.800,31

De outro lado, em 14/10/2016, foi formalizado o **3º Termo Aditivo** (fls. 144/145), que teve por objeto aditar o valor contratual com acréscimo de serviços, no montante de R\$ 2.057.682,65 (dois milhões, cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), o que representou uma alteração de 19,40% em relação ao valor inicial do ajuste, nos seguintes termos:

SERVIÇOS ACRESCIDOS (COM ALTERAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL)			
ITEM	SERVIÇOS	VALOR	%
01	Acesso Estacionamento VIP Norte	R\$ 111.365,12	1,35
02	Acesso Estacionamento VIP Sul	R\$ 111.365,12	1,35
03	Bilheteria B2-B Norte	R\$ 64.099,79	0,78
04	Bilheteria B2-B Sul	R\$ 64.099,79	0,78
05	Bilheteria B4	R\$ 58.164,32	0,71
06	Baía de Acesso ao Estacionamento Privativo	R\$ 24.696,66	0,30
07	Baía de Saída do Estacionamento Privativo	R\$ 24.696,66	0,30
08	Bilheteria Norte	R\$ 52.945,89	0,64
09	Bilheteria Sul	R\$ 52.945,89	0,64
10	Acesso Geral Leste 1	R\$ 83.314,49	1,01
11	Acesso Geral Leste 2	R\$ 83.314,49	1,01
12	Interligações Elétricas com Guaritas e Bilheterias	R\$ 79.425,11	0,97
13	Sistema de Cabeamento Estruturado	R\$ 135.267,74	1,64
14	Painel de Alimentação Adicional Palco	R\$ 21.789,45	0,26
15	Pintura em Epoxi Sobre Piso	R\$ 11.352,60	0,14
16	Pintura Acrílica Sobre Piso	R\$ 7.355,40	0,09
17	Pintura com Textura Acrílica Sobre Fachada	R\$ 117.684,84	1,43
18	Serviços Muro Externo	R\$ 5.965,61	0,07
19	Piso Tátil	R\$ 20.913,02	0,25
20	Fechamento de Tubulações Expostas	R\$ 36.988,53	0,45
21	Bancadas	R\$ 8.236,35	0,10
22	Pavimentação em Concreto	R\$ 118.890,46	1,45
23	Vidros	R\$ 23.178,24	0,28
24	Acesso a Quadra	R\$ 6.477,86	0,08
25	Marquise	R\$ 18.816,41	0,23
26	Instalação de Divisórias nos Vestiários	R\$ 10.677,98	0,13
27	Paisagismo	R\$ 45.705,98	0,56
28	Instalações Elétricas – Área Externa	R\$ 170.332,49	2,07
29	Wi-Fi	R\$ 25.036,54	0,30
TOTAL GERAL		R\$ 1.595.102,83	19,40
BDI (29,00%)		R\$ 462.579,82	
TOTAL GERAL (COM BDI)		R\$ 2.057.682,65	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

8ª PROCURADORIA DE CONTAS

Por sua vez, em 02/12/2016, houve novo “replanilhamento de serviços”, inserido no **4º Termo Aditivo** (fl. 155), alterando em 1,74% o valor inicial do ajuste:

SERVIÇOS SUPRIMIDOS (REPLANILHAMENTO)			
ITEM	SERVIÇOS	VALOR (c/ BDI)	%
02	Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem e Sinalização Horizontal	R\$ 185.125,41	1,74
TOTAL GERAL (COM BDI)		R\$ 185.125,41	

SERVIÇOS ACRESCIDOS (REPLANILHAMENTO)			
ITEM	SERVIÇOS	VALOR (c/ BDI)	%
01	Infraestrutura e Fiações	R\$ 185.125,42	1,74
TOTAL GERAL (COM BDI)		R\$ 185.125,42	

Outrossim, em 29/12/2016 e 31/01/2017, foram celebrados o **5º e 6º Termos Aditivos**, prorrogando a vigência do contrato até 02/03/2017 (fl. 155).

Por fim, em 23/02/2017, foi formalizado o **7º Termo Aditivo**, que novamente alterou substancialmente o objeto do ajuste, promovendo novo “replanilhamento de serviços”, bem como acrescentando R\$ 588.213,68 (quinhentos e oitenta e oito mil, duzentos e treze reais e sessenta e oito centavos) ao valor contratual. Cumpre destacar que o replanilhamento alterou o objeto contratual em 36,05% e o novo aditamento ao valor do contrato representou uma alteração correspondente a 5,54% do seu montante inicial:

SERVIÇOS SUPRIMIDOS (REPLANILHAMENTO)			
ITE M	SERVIÇOS	VALOR (c/ BDI)	%
02	Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem e Sinalização Horizontal	R\$ 3.824.054,05	36,05
TOTAL GERAL (COM BDI)		R\$ 3.824.054,05	

SERVIÇOS ACRESCIDOS (REPLANILHAMENTO)			
ITEM	SERVIÇOS	VALOR (c/ BDI)	%
01	Serviços Preliminares	R\$ 1.462.964,18	13,79
02	Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem e Sinalização Horizontal	R\$ 2.175.964,64	20,51
03	Infraestrutura e Fiações	R\$ 185.125,42	1,74



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

8ª PROCURADORIA DE CONTAS

TOTAL GERAL (COM BDI)	R\$	
	3.824.054,05	36,05

SERVIÇOS ACRESCIDOS (COM ALTERAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL)				
ITEM	SERVIÇOS	VALOR	%	
01	Projeto, Fornecimento e Execução da Fibra Óptica	R\$ 14.917,50	0,18	
02	Infraestrutura e Fiações	R\$ 302.510,66	3,68	
03	Serviços Complementares	R\$ 138.551,43	1,68	
		TOTAL GERAL	R\$ 455.979,59	5,54
		BDI (29,00%)	R\$ 132.234,08	
		TOTAL GERAL (COM BDI)	R\$ 588.213,68	

A partir das alterações contratuais destacadas acima, os conjuntos de supressões e acréscimos realizados ao longo da vigência do contrato em apreço, bem como o reflexo financeiro suposto, podem ser sistematizados nos termos a seguir:

VALOR ORIGINAL DO CONTRATO: R\$ 10.608.930,68			
T. ADITIVO	VALOR SUPRIMIDO	VALOR ACRESCIDO	REFLEXO FINANCEIRO SU- POSTO
2º	R\$ 2.318.800,31	R\$ 2.318.800,31	0%
3º	-	R\$ 2.057.682,65	19,40%
4º	R\$ 185.125,41	R\$ 185.125,41	0%
7º	R\$ 3.824.054,05	R\$ 4.412.267,73	5,54%
TOTAL (R\$)	R\$ 6.327.979,77	R\$ 8.973.876,10	R\$ 2.645.896,33
TOTAL (%)	54,64%	84,58%	24,94%

Resta evidente, desde logo, ter ocorrido **verdadeira descaracterização do objeto licitado**, uma vez que o percentual de acréscimo e supressão ficaram muito acima do limite estabelecido no art. 65, §1º da Lei 8.666/93, o qual estipula um **percentual máximo de 25% para alteração contratual**, nos seguintes termos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou com-**

pras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Cumpra assinalar que o entendimento predominante no Tribunal de Contas da União é de que o conjunto de reduções e supressões realizados no contrato administrativo devem ser considerados isoladamente, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente, o limite de alteração estabelecido no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, não sendo legítima a compensação entre um e outro percentual para cômputo da máxima alteração permitida por lei. Nesse sentido, destaca-se:

“O limite para alteração contratual de 25% (ou de 50%, no caso de reforma de edifício ou de equipamento) refere-se, individualmente, às supressões e aos acréscimos e não comporta compensação entre um e outro percentual para cômputo da máxima alteração permitida por lei (art. 65, da Lei 8.666/1993). A extrapolação desses limites só é aceitável em situações excepcionalíssimas, permeadas de imprevisibilidade, e, ainda, quando atendidos os requisitos definidos na Decisão 215/1999-Plenário” (Acórdão 2157/2013 – Plenário, Relator Ana Arraes).

“Para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei 8.666/1993, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal”. (Acórdão 2819/2016 – Plenário, Relator Walton Rodrigues).

Portanto, a partir da planilha descrita acima, verifica-se que após a celebração dos termos aditivos, o valor suprimido total foi equivalente a 54,64% do valor original do contrato, ao passo que o total acrescido equivaleu a 84,58% do valor inicial, ambos em manifesta afronta ao limite de 25% previsto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Na coluna “Reflexo Financeiro Suposto” estão descritos os percentuais para cada aditivo, mediante a suposição de que cada alteração não guardava relação com as anteriores. No entanto, como visto, é predominante no Tribunal de Contas da União o entendimento de que o conjunto de reduções e supressões devem ser considerados isoladamente, aplicando-se a cada um dos conjuntos, individualmente, o limite de alteração de 25%, a fim de garantir que o objeto licitado não seja desfigurado em sua execução.

Portanto, não obstante alguns termos aditivos possuam valores iguais para os seus respectivos decréscimos e acréscimos, o que representaria um suposto reflexo total por cada adequação de 0%, tal conclusão não leva em consideração o somatório de acréscimos e decréscimos isoladamente e terminaria por legitimar a descaracterização do objeto contratual, tal como ressaltado no trecho do acórdão do TCU transcrito a seguir:

“Se fosse considerado para se calcular do limite de 25% estabelecido no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993 somente o saldo dos acréscimos menos os decréscimos, **seria possível suprimir 100% dos itens de um contrato e acrescer outros itens no valor de 125%, e mesmo modificando-se completamente o projeto licitado, estaria se respeitando o limite imposto na lei. Evidentemente que tal entendimento não pode prosperar.** A lei permite supressões e acréscimos ao contrato de forma a abarcar situações imprevisíveis que ocorrem durante a execução de uma obra. No entanto, **as mudanças que porventura sejam necessárias a uma obra não podem descaracterizar o projeto original, sob pena de se frustrar o processo licitatório, que busca alcançar a proposta mais vantajosa**”. (Acórdão 1733/2009 – Plenário, Relator Augusto Nardes).

Por oportuno, cumpre destacar que a extrapolação do referido limite percentual, no entendimento do Tribunal de Contas da União, apenas é aceitável em situações excepcionalíssimas, caracterizadas pela imprevisibilidade, e quando atendidos os requisitos definidos na decisão consubstanciada no Acórdão nº 215/1999-Plenário, que é um marco nessa seara:

“a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei. b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, **desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:**

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - **decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;**

IV - **não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;**

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea “a”, supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou sejam gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência.” (Decisão 215/1999-Plenário, Relator José Antônio Barreto de Macedo)

Desta feita, o limite legal somente pode ser flexibilizado nas hipóteses em que houver o preenchimento cumulativo dos pressupostos acima destacados, o que não se fez presente no caso sob análise, uma vez que as alterações contratuais ocasionaram verdadeira **transfiguração do objeto originalmente contratado, e não decorreram de fatos supervenientes** que tenham implicado em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial.

Com efeito, a justificativa que motivou o “replanilhamento” formalizado no 2º Termo Aditivo (fl. 143), foi no sentido de que o objeto do contrato nº 41/2015, ora em análise, precisaria ser adequado às mudanças ocorridas no âmbito do contrato nº 04/2013, que tinha por objeto a construção do Ginásio de Esportes, no Complexo Esportivo do Mangueirão. Alegou-se que o projeto inicial da construção do ginásio era para uma capacidade de 10.000 pessoas, tendo sido posteriormente modificado para 12.000 pessoas, motivo que teria ensejado a necessidade de adequação do contrato nº 41/2015.

Todavia, essa não é a realidade que se evidencia nos autos. Analisando a documentação referente ao contrato nº 04/2013, anexadas nas mídias de fls. 159 e 162, percebe-se que a justificativa apresentada envolvendo a alteração da capacidade do Ginásio de Esportes de 10.000 pessoas para 12.000 pessoas, já havia sido utilizada para embasar a formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 43/2013, que se deu em **27/03/2014, muito antes da celebração do contrato nº 41/2015.**

Ademais, é possível notar que o próprio orçamento paradigma elaborado pela SEDOP no âmbito contrato nº 41/2015, foi datado de 23/07/2014 (fls. 05/14), ou seja, após a alteração da capacidade do ginásio, **o que torna evidente a ausência de imprevisibilidade**, a justificar a extrapolação do limite legal de alteração contratual.

Outrossim, cumpre observar que os demais termos aditivos realizados ao contato nº 41/2015 registraram genericamente que as alterações estariam sendo realizadas para “melhor adequação às finalidades de interesse público”, o que igualmente não se mostra apto a fundamentar a extrapolação do limite legal.

De outro lado, percebe-se que as substanciais modificações realizadas no âmbito do contrato administrativo nº 41/2015 acabaram por **descaracterizar por completo o seu objeto**, a ponto de subverter as bases delimitadas para o certame, em clara violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Com efeito, não obstante o referido contrato ter tido como objeto a “**Urbanização do Entorno do Complexo Esportivo do Mangueirão**”, na prática, ao que tudo indica, ele foi utilizado como uma extensão do contrato nº 43/2013, voltado para a conclusão das obras do ginásio de esportes.

De forma exemplificativa, percebe-se que logo no 2º Termo Aditivo foi suprimido um dos itens principais do ajuste, justamente o referente à urbanização, que previa a construção de uma quadra de vôlei de areia e uma quadra de esportes polivalente, que tinha como finalidade o seu uso pela população. Em compensação foram inseridos itens que guardam relação com a execução do contrato nº 43/2013 – de construção do ginásio de esportes - tais como a instalação de piso vinílico para área de aquecimento, instalação de forro de gesso acartonado, dentre outros.

Esta mesma lógica foi seguida nos aditivos posteriores, tais como o 3º Termo Aditivo, que incluiu itens absolutamente desconexos do objeto do contrato de urbanização, estando diretamente relacionado à construção do ginásio, a exemplo dos itens para acesso a estacionamento, construção de bilheteria, bancadas, instalação de divisórias nos vestiários, instalação de rede wi-fi, barra antipânico das portas de emergência, bancadas em granito instalados nas áreas de cabines de imprensa, painel de alimentação adicional palco, dentre outros.

Da mesma forma, o “replanilhamento” realizado pelo 7º Termo Aditivo, provocou sozinho uma alteração de 36,05% do objeto inicialmente previsto, além de acrescer ao valor contratual o equivalente a 5,54% do seu montante original.

Desta feita, o acervo probatório constante dos autos conduz à conclusão de que o contrato sob análise já teria sido, desde o princípio, voltado à conclusão da obra do ginásio esportivo, e não à urbanização da área externa.

2.2.2. Execução de serviços sem previsão contratual. Objeto não licitado.

Reforçando a constatação de que o contrato nº 41/2015 já teria sido projetado para a conclusão das obras do ginásio esportivo, tem-se que inúmeros serviços foram executados sem nenhuma previsão contratual, o que pode ser comprovado, desde logo, pela análise do 2º Boletim de Medição, anexado às fls. 147/149, referente ao período de 01/12/2015 a 31/05/2016. O referido documento registrou a execução integral de itens sem previsão alguma no contrato, os quais só foram inseridos por meio do 2º Termo Aditivo, celebrado em 08/07/2016, ou seja, após a execução do seu objeto.

O mesmo ocorreu com o 3º Boletim de Medição, referente ao período de 01/06/2016 a 30/06/2016, que igualmente considerou como executados itens nas proporções alteradas pelo 2º Termo Aditivo, que ainda não havia sido formalizado.

De igual modo, o 4º Boletim de Medição, realizado no período de 01/07/2016 a 31/07/2016, registrou a execução de serviços que não faziam parte do objeto contratual, os quais só foram acrescidos ao contrato após a sua execução, em 14/10/2016, por meio da formalização do 3º Termo Aditivo.

Portanto, ao que tudo indica, os itens executados já faziam parte do contrato desde o seu início, todavia, sem previsão formal no objeto licitado. Desta feita, os referidos aditivos só teriam sido celebrados como um mecanismo para tentar legitimar os serviços que já haviam sido executados sem previsão contratual, voltados à conclusão do Ginásio de Esportes do Mangueirão, e não à sua urbanização.

Logo, ainda mais grave do que o fato de as alterações contratuais terem sido realizadas de forma ilegal – em razão da extrapolação do limite previsto em lei, bem

como a circunstância de terem sido executados diversos itens sem previsão contratual, chega-se à conclusão de que o **objeto efetivamente executado por ocasião do contrato administrativo nº 41/2015 foi realizado sem licitação.**

Tal conclusão se deve ao fato de que as alterações provocadas no contrato foram tão substanciais, a ponto de desfigurar por completo o seu objeto, que havia sido licitado para **“urbanização”** do entorno do Mangueirão, mas que, na prática, voltou-se à **conclusão do ginásio esportivo**, objeto do contrato nº 43/2013.

Com efeito, diversos itens inseridos, tais como a construção de bilheteiras, a instalação de divisórias nos vestiários, a instalação de rede wi-fi, dentre tantos outros, foram executados sem que tenha havido prévia licitação.

Diante do quadro de ilegalidades ora apresentado, requer-se o aprofundamento da apuração iniciada por este Ministério Público de Contas para que a egrégia Corte de Contas, valendo-se dos instrumentos de fiscalização que a legislação prevê, realize inspeção extraordinária, de modo a instruir a presente representação e apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos administrativos e do contrato voltado para urbanização do entorno do Complexo Esportivo do Mangueirão, nos termos do art. 82 e 83, inciso II do Regimento Interno.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

1. O conhecimento, recebimento e processamento da presente representação, na forma do art. 41, inciso II, da Lei Complementar nº 81/2012 c/c art. 234, inciso II, do Regimento Interno;
2. Seja requisitado à Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente, do Tribunal de Contas, nos termos do art. 122, inciso II, do Regimento

Interno, sem prejuízo de outras diligências, a realização de inspeção *in loco* para que seja apurada a execução do contrato nº 41/2015, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS – SEDOP e o [NOME 3], requerendo-se em especial que:

- a. Examine os fundamentos que deram ensejo à celebração dos termos aditivos ao contrato nº 41/2015, os quais ocasionaram a completa descaracterização do seu objeto;
 - b. Apure criteriosamente se os serviços executados no âmbito do contrato nº 41/2015 voltaram-se à conclusão do ginásio esportivo, e não ao projeto de urbanização externa;
3. Seja determinado ao Departamento de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado que realize a apuração das irregularidades retratadas na presente representação;
4. Sejam os representados citados na forma regimental para que lhes seja facultado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;
5. No mérito, seja julgada procedente a presente representação para que:
- a. Seja aplicada à Sra. [nome 1] e ao [nome 2] a multa prevista no art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 81/2012, com fundamento no art. 124, § 2º, do Regimento Interno;
 - b. Seja aplicada ao [nome 3] a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público estadual, nos termos do art. 81, inciso III c/c art. 86, ambos da Lei Complementar nº 81/2012 e art. 124, § 2º do Regimento Interno;
 - c. Seja determinado à SEDOP que se abstenha de realizar alterações contratuais sem que seja precedida de termos aditivos, em atendimento ao que dispõe os arts. 60 e 65, da Lei 8.666/93;
 - d. Seja determinado à SEDOP que, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre

calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal;

- e. Seja convertida a representação em Tomada de Contas Especial, caso identificado dano ao Erário após inspeção *in loco* realizada pela Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente, nos termos do art. 120, do Regimento Interno;
- f. Seja a presente representação, ao final, juntada ao processo de prestação e contas anuais dos responsáveis no exercício financeiro correspondente.

6. Seja dada tramitação urgente e preferencial ao processo, na forma preconizada pelo art. 42, inciso VIII, do Regimento Interno.

Belém (PA), 16 de fevereiro de 2018.

Stanley Botti Fernandes
Procurador de Contas